



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007147

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0045323-91.2024.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE SÃO CAETANO DO SUL, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO REGIONAL DE SANTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do conflito negativo e deram provimento para declarar a competência do Juízo suscitado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente), XAVIER DE AQUINO (DECANO) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE)

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 124.954

Conflito de Competência nº 0045323-91.2024.8.26.0000

Comarca: São Caetano do Sul

Interessado: J. P. dos S.

Suscitante: MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul

Suscitado: MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional I – Santana – Comarca de São Paulo

***CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.
INVENTÁRIO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL
RELATIVA.***

I. Caso em Exame

Conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul e o Juízo de Direito da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional I – Santana – Comarca de São Paulo, nos autos da Ação de Inventário nº 1038333-64.2024.8.26.0001, ajuizada por J. P. dos S. para inventário dos bens deixados por I. M. W. dos S.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar qual juízo é competente para processar e julgar a ação de inventário, considerando a competência territorial relativa.

III. Razões de Decidir

A competência para o processamento de Ação de Inventário é disciplinada pelo artigo 48 do Código de Processo Civil, que estabelece o foro de domicílio do autor da herança como competente.

A competência territorial é de natureza relativa e não pode ser declinada de ofício, conforme a Súmula nº 33 do STJ e a Súmula nº 71 do TJSP.

IV. Dispositivo e Tese

Conflito conhecido. Competência do Juízo de Direito da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional I – Santana – Comarca de São Paulo, suscitado.

Tese de julgamento: 1. A competência territorial para inventário é relativa e não pode ser declinada de ofício. 2. O foro de domicílio do autor da herança é o competente, salvo disposição em contrário.

Legislação Citada:

CPC, art. 48, 64, 65, 66, II, 951, parágrafo único.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Conflito de competência cível 0005836-17.2024.8.26.0000, Rel. Beretta da Silveira, Câmara Especial, j. 13/03/2024.

TJSP, Conflito de competência nº 0034945-47.2022.8.26.0000, Rel. Daniela Cilento Morsello, j. 24/10/2022.

TJSP, Conflito de competência nº 0016051-57.2021.8.26.0000, Rel. Dimas Rubens Fonseca, j. 02/06/2021.

Cuida-se de **conflito negativo de competência** suscitado pelo **MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul** em face do **MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional I – Santana – Comarca de São Paulo**, nos autos da Ação de Inventário nº 1038333-64.2024.8.26.0001, ajuizada por J. P. dos S. para inventário dos bens deixados por I. M. W. dos S., *de cujus*.

Expôs a inteligência do artigo 48 do Código de Processo Civil e sustentou que, “[e]mbora conste da certidão de óbito que a falecida possuía seu domicílio nesta Comarca, a competência para processamento do inventário é de natureza relativa, a qual não pode ser declinada de ofício, conforme súmula 33 do C. STJ.” (fl. 38 da origem). Ressaltou que “um dos bens imóveis a partilhar está localizado na Comarca de São Paulo/SP (situado na rua Dez, nº 2, Tucuruvi, São Paulo - SP), razões pelas quais entendo ser o juízo suscitado competente para julgar a ação.” (fls.

38/39 da origem). No ponto, apontou a inteligência da Súmula nº 71 deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo: “*A competência para o processamento de inventário ou arrolamento em razão do foro do domicílio do autor da herança é relativa*”. Por fim, apontou jurisprudências desta C. Câmara Especial.

Processado o conflito de competência, foi designado o MM. Juízo suscitado (MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional I – Santana – Comarca de São Paulo) para apreciar as medidas urgentes (fls. 05/06).

Ausentes as hipóteses de intervenção do Ministério Público no processo originário (artigo 951, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para parecer.

É O RELATÓRIO.

Está configurado o conflito negativo de competência, pois ambos os Juízos se consideraram incompetentes para processar e julgar a ação, nos termos do artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil.

Trata-se de Ação de Inventário ajuizada por J. P. dos S. para inventário dos bens deixados por I. M. W. dos S., *de cujus* (fls. 01/05 da origem).

A ação foi proposta perante o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional I – Santana – Comarca de

São Paulo que, com fulcro na inteligência do artigo 48, *caput*, do Código de Processo Civil, e verificando que o último domicílio da autora da herança fora na Comarca de São Caetano do Sul/SP, declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos à uma das Varas de Família e Sucessões daquela Comarca (decisão à fl. 28 da origem).

Redistribuído o feito, o MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul suscitou o presente conflito de competência (fls. 38/40 e 46/48 da origem).

Razão assiste ao MM. Juízo suscitante.

A competência para o processamento de Ação de Inventário está disciplinada pelo “*caput*” do artigo 48 do Código de Processo Civil, prevendo que será competente o foro de domicílio do autor da herança. Confira-se:

“Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

Parágrafo único. Se o autor da herança não possuía domicílio certo, é competente:

I - o foro de situação dos bens imóveis;

II - havendo bens imóveis em foros diferentes,

qualquer destes;

III - não havendo bens imóveis, o foro do local de qualquer dos bens do espólio.”

Todavia, embora, pela regra do artigo 48, *caput*, do CPC, a competência seja da Comarca de São Caetano do Sul/SP (certidão de óbito à fl. 08 da origem), o dispositivo em comento encerra regra de competência territorial e, portanto, relativa, não podendo ser declarada de ofício, consoante dispõem expressamente os artigos 64 e 65 do Código de Processo Civil.

A propósito, esse é o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 33: “*A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.*”

No ponto, cumpre anotar que, embora as regras de distribuição de competência entre os foros central e regionais da Capital têm caráter funcional, e, portanto, absoluto, o mesmo não ocorre entre os foros central e regionais da Capital e as demais Comarcas do interior.

Não há como se afastar, portanto, a competência do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Família e Sucessões Foro Regional I – Santana – Comarca de São Paulo, suscitado, para processamento e julgamento do feito.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Colenda Câmara Especial:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

Ação de inventário distribuída para a 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Itaquera – São Paulo. Remessa dos autos para a comarca de Ferraz de Vasconcelos, tendo em vista o último domicílio do falecido. Impossibilidade. Competência territorial, de natureza relativa, indeclinável de ofício. Inteligência da súmula nº 33 do C. STJ e da súmula nº 71 desse E. Tribunal de Justiça. Precedentes. Competência do MM. Juiz suscitado da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Itaquera.” (TJSP; Conflito de competência cível 0005836-17.2024.8.26.0000; Relator (a): **Beretta da Silveira** (Vice-presidente); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 13/03/2024; Data de Registro: 13/03/2024).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

INVENTÁRIO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DE NATUREZA RELATIVA. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULA Nº 71 DESTA E. TJSP E SÚMULA Nº 33 DO E. STJ. Demanda inicialmente distribuída ao Juízo da Comarca de Sorocaba, domicílio de um dos herdeiros e onde se situa o único bem imóvel a ser inventariado. Reconhecimento de ofício de sua incompetência, com determinação de redistribuição dos autos à Comarca de Itapetininga, último domicílio dos falecidos. Inadmissibilidade. Competência territorial de natureza relativa. Inteligência do art. 48 do CPC. Súmula nº 71 deste E. TJSP e Súmula nº 33 do E. STJ. Conflito conhecido. Competência do Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba” (TJSP, Conflito de competência nº 0034945-47.2022.8.26.0000; Rel(a). Des(a). **Daniela Cilento Morsello**; j. 24/10/2022).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

*Ação de inventário distribuída para a 3ª Vara de Família e Sucessões de Osasco. Remessa dos autos para a comarca de Carapicuíba, tendo em vista o último domicílio da falecida. Impossibilidade. Competência territorial, de natureza relativa, indeclinável de ofício. Inteligência da súmula nº 33 do C. STJ e da súmula nº 71 desse E. Tribunal de Justiça. Competência da Juíza suscitada da 3ª Vara de Família e Sucessões de Osasco” (TJSP, Conflito de competência nº 0016051-57.2021.8.26.0000; Rel. Des. **Dimas Rubens Fonseca**; j. 02/06/2021, V.U.).*

Ante o exposto, **CONHEÇO DO CONFLITO. NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** para declarar a competência do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional I – Santana – Comarca de São Paulo, suscitado.

BERETTA DA SILVEIRA
Vice-Presidente